

# 64

## DIREITO INTERTEMPORAL

**Sumário:** **64.1.** Eficácia temporal das leis – **64.2.** União estável – **64.3.** Testemunhas – **64.4.** Renúncia – **64.5.** Excluídos da sucessão – **64.6.** Cláusula de reversão – **64.7.** Restrições à legítima – **64.8.** Rompimento do testamento – **64.9.** Fideicomisso – **64.10** Colação – **64.11.** Prescrição – Leitura complementar.

*Referências legais:* CC, arts. 2.041 e 2.042; CPC, art. 1.048, I e II e § 3.º.

### 64.1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS LEIS

O surgimento de novos Códigos ou novas leis sempre traz questionamentos a respeito de qual norma aplicar diante de situações constituídas na vigência da legislação pretérita. Afinal, é afetada uma série de relações jurídicas que nasceram sob a vigência de lei antiga e se implementam quando já vigora outro regramento. Podem ocorrer as mais diversas situações fáticas, desde as relações que, nascidas e vividas à luz da legislação anterior, podem continuar regidas pela lei antiga, adquirindo **ultratividade**. Também pode acontecer que a relação apenas tenha nascido sob a vigência da lei antiga, mas se desenvolveu totalmente sob a égide da nova lei, ainda que não seja a aplicada no seu termo final.<sup>1</sup>

O Código Civil entrou em vigor em 2003 e o Código de Processo a partir de 2016. Em princípio, a lei nova vem para disciplinar relações futuras, devendo ser preservados a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (CR, art. 5.º, XXXVI). No entanto, não há **direito**

---

1. Gustavo Ferraz de Campos Mônico, *Direito intertemporal em matéria sucessória causa mortis*, 454.

**adquirido** a uma legislação. E, quando se está diante de situação posta na lei, pouco espaço sobra para a noção de direito adquirido.<sup>2</sup> Prevalece o princípio *tempus regit actum*: se a causa geradora do direito é anterior ao preceito, não se estendem à causa os efeitos previstos no direito.<sup>3</sup>

Nas disposições finais e transitórias do Código Civil, dois dispositivos asseguram **competência residual** no âmbito do Direito das Sucessões. Ambos prorrogam a vigência da lei pretérita quanto a relações jurídicas já constituídas.

- CC, art. 2.041: mantém a **ordem de vocação hereditária** à sucessão aberta antes de sua vigência;
- CC, art. 2.042: defere o prazo de **um ano** para o testador aditar o testamento, justificando as **cláusulas restritivas** à legítima dos herdeiros necessários.<sup>4</sup>

As alterações legais posteriores ao óbito em nada afetam o direito sucessório dos herdeiros. Já as mudanças havidas antes da morte do autor da herança devem ser aplicadas, ainda que tenham ocorrido depois da lavratura do testamento.

Em sede de **direito sucessório**, a regra que disciplina o direito intertemporal é o momento da **abertura da sucessão**. Na sucessão legítima, vigora a lei vigente à data da morte do autor da herança. A razão é o **princípio de saisine**. Como o direito nasce quando da morte do seu titular, todas as regras relativas à herança e sua administração obedecem à lei vigente nesse momento.<sup>5</sup> São transmitidas aos sucessores não apenas relações jurídicas patrimoniais, mas também relações não patrimoniais.<sup>6</sup>

Na **sucessão testamentária**, a regra é outra. O testamento precisa obedecer a lei do momento de sua elaboração. Aliás, esta é uma de suas características. Ainda que existente e válido, sua eficácia está condicionada a evento futuro que pode acontecer depois de muito tempo. Durante esse período, é possível que ocorra uma série enorme de mudanças legais, o que não pode afetar a higidez do testamento.

Essas distinções podem provocar uma série de desdobramentos. É a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão que fixa a **capacidade sucessória**

2. Sérgio Gischkow Pereira, Estudos de Direito de Família, 122.

3. Francisco Cahali, Direito intertemporal no Livro de Família..., 199.

4. Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil, 180.

5. TJRS – AC 0415736-27.2016.8.21.7000, 8.<sup>a</sup> C. Cív., Rel. Rui Portanova, j. 23/03/2017.

6. Gustavo Ferraz de Campos Mônico, Direito intertemporal..., 453.

do herdeiro. Cabe um exemplo. Na lei atual, o cônjuge foi contemplado com o **direito de concorrência** (CC, arts. 1.829, I, 1.832 e 1.837). Assim, se o marido tinha herdeiros necessários e faleceu antes da entrada em vigor do Código Civil, a viúva nada ganha. Contudo, se ele faleceu um dia depois de sua vigência, ela concorre com os descendentes e ascendentes.

## 64.2. UNIÃO ESTÁVEL

Decisão do Supremo Tribunal Federal corrigiu a diferenciação entre união estável e casamento. Declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, determinando a aplicação da mesma regra do **direito de concorrência** do casamento (CC, art. 1.829, I).<sup>7</sup>

No julgamento, foi estipulada regra de transição: com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento é aplicável apenas aos **inventários judiciais** em que não tenha havido **trânsito em julgado** da sentença de partilha e às **partilhas extrajudiciais** em que ainda não haja **escritura pública**.<sup>8</sup>

No entanto, tratando-se de **sobrepilha**, referente a bem encontrado depois da alteração do regime de concorrência sucessória, ocorre o que se chama de **ultratividade residual da lei revogada**. Assim, a regra a ser aplicada é a que vigorava quando da abertura da sucessão.<sup>9</sup>

## 64.3. TESTEMUNHAS

Nos testamentos, houve a redução do número de testemunhas instrumentárias. Antes, o número era sempre cinco. Agora, no testamento público e no cerrado, são exigidas somente duas testemunhas (CC, arts. 1.864, II, e 1.868, I). No testamento particular, são necessárias três testemunhas (CC, art. 1.876, § 1.º).

Cabe questionar se, elaborado o testamento sob a égide do Código anterior, com a convocação de número menor de testemunhas, o testamento pode ser aceito. A doutrina majoritária entende descabido o aproveitamento

7. STF – Tema 809: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

8. STF – RE 878.694, T. Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/05/2018.

9. TJRS – AI 70083387449, Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar, j. 30/01/2020.

do testamento, em face do princípio *tempus regit actum*, no que diz com a capacidade ativa e a forma do testamento (CC, art. 2.035). Não é admitido sequer invocar a regra que autoriza o aproveitamento do negócio jurídico (CC, art. 170), com fundamento no fato de que não se pode converter o nulo em testamento igual, ainda que com requisitos limitados.<sup>10</sup>

Entretanto, essa posição não é unânime. Zeno Veloso, baseado no **princípio da conservação dos negócios jurídicos**, manifesta-se pelo aproveitamento, quando não há dúvida quanto à autenticidade do ato e à capacidade do testador na época que o fez, e que uma lei mais favorável, quanto ao requisito de forma, passou a vigorar no País.<sup>11</sup> É esta a orientação que vem sendo acolhida pela jurisprudência.<sup>12</sup>

#### 64.4. RENÚNCIA

A partir do atual Código, não mais cabe a retratação quer da renúncia, quer da aceitação da herança (CC, art. 1.812), ou seja, depois de ter o herdeiro renunciado à herança, não pode mais se arrepender. Assim, ainda que o herdeiro tenha renunciado antes da vigência da nova lei, a partir de sua vigência não pode voltar atrás. Ao renunciar, não adquiriu o direito de se arrepender somente pelo fato de a lei, à época da renúncia, admitir tal possibilidade.

#### 64.5. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

O Código Civil ampliou as hipóteses de exclusão do herdeiro. Essas causas, no entanto, só podem ser invocadas se os atos que conduzem à indignidade e à deserdação ocorreram depois da vigência da lei atual.

De outro lado, se o testamento foi redigido sob a égide da lei anterior, não há a possibilidade de serem considerados como eficientes fatos que só foram reconhecidos como motivos em momento posterior, mesmo que a morte do testador ocorra na vigência da nova lei. Quando da abertura da sucessão, se determinada hipótese for causa de exclusão, sem que o fosse à época do fato, se o herdeiro desconhecia a ilicitude de sua conduta, não pode ser penalizado.<sup>13</sup>

10. Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil brasileiro, v. 6, 271.

11. Zeno Veloso, Testamentos: noções gerais..., 142.

12. STJ – AgInt nos EDcl no AREsp 1.586.883/SP, 3.<sup>a</sup> T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/11/2020.

13. Gustavo Ferraz de Campos Mônico, Direito intertemporal..., 459.

## 64.6. CLÁUSULA DE REVERSÃO

No Código anterior, havia a possibilidade de a doação conter cláusula de reversão a favor de terceiro (CC/1916, art. 1.174). Agora, essa prerrogativa não mais existe (CC, art. 1.848, § 1.º). Se a doação foi celebrada na vigência da lei pretérita, ocorrendo a abertura da sucessão na vigência da lei atual, a validade da clausulação merece ser apreciada sob a égide da legislação da época do ato.

Ainda que seja um dogma no âmbito do direito sucessório, que se aplica a lei vigente à época da abertura da sucessão (CC, art. 1.787), quando de sua entrada em vigor, o donatário tem um **direito expectativo**. Não uma expectativa de direito, sobre o qual não existe direito adquirido. Promovendo-se uma interpretação sistemática de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 6.º, § 2.º) e do Código Civil (arts. 125, 126 e 2.035), cabe ser reconhecida a validade da cláusula de reversão.<sup>14</sup> Interpretação que melhor atende ao princípio de que se deve respeitar a vontade do testador.

## 64.7. RESTRIÇÕES À LEGÍTIMA

O Código pretérito admitia a imposição de cláusulas restritivas à legítima dos herdeiros necessários, sem a exigência de qualquer motivação (CC/1916, art. 1.723). A possibilidade de clausulação imotivada de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade foi excluída pela lei atual (CC, art. 1.848). No entanto, foi deferido o prazo de um ano para o testador justificar a restrição imposta (CC, art. 2.042). Tal regra simplesmente suspendeu os efeitos do art. 1.848 por esse período.

Tendo o testador se quedado em silêncio até 11 de janeiro de 2004, data em que o Código Civil completou um ano de vigência, não subsiste a restrição. No entanto, nada impede que, por meio de novo testamento, volte o testador a clausular a legítima do herdeiro, indicando o motivo.

Até porque a tendência sempre foi abrandar as restrições que se mostram lesivas aos interesses do herdeiro.<sup>15</sup>

## 64.8. ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

O Código Civil elevou o cônjuge à categoria de herdeiro necessário (CC, art. 1.845), privilégio que não gozava na legislação pretérita. Como a

14. STJ – REsp 1.922.153/RS (2020/0184537-0), 3.ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/04/2021.

15. TJSP – AC 10111594820228260002, 3.ª Câm. Dir. Priv., Rel. Schmitt Corrêa, j. 24/01/2023.

lei reconhece que ocorre o rompimento do testamento quando sobrevêm herdeiros necessários (CC, art. 1.974), cabe figurar a hipótese de o **testador casado** ter elaborado o testamento antes da vigência da atual lei. O questionamento que surge é se tal fato leva ao seu rompimento. A resposta é negativa. Isso porque, mesmo casado, havia optado o testador por deixar seus bens em testamento, excluindo o cônjuge.<sup>16</sup> O que cabe é limitar o **benefício testamentário** à metade disponível, preservando a legítima do cônjuge.<sup>17</sup>

A mesma solução se impõe quando o testador, enquanto solteiro, testou antes da vigência da lei atual. O casamento depois da lei nova não permite que se tenha o testamento por roto. Atende melhor à vontade do testador limitar a disposição testamentária à parte disponível de seu patrimônio.

#### 64.9. FIDEICOMISSO

O instituto do fideicomisso encolheu na lei atual. Agora só podem ser contemplados herdeiros **não concebidos** ao tempo da elaboração do testamento (CC, art. 1.952). Dita restrição não havia no Código anterior, que admitia a substituição fideicomissária em favor de qualquer pessoa (CC/1916, art. 1.733).

Com a instituição do fideicomisso, ocorre a transferência da propriedade ao fiduciário. Desse modo, a legislação aplicável é a vigente quando da morte do fiduciário, e não da testadora.

Cabe questionar se permanece hígida a instituição do fideicomisso, em favor de pessoa já concebida ou já nascida, quando o testamento foi elaborado antes do advento da legislação atual e a sucessão foi aberta na vigência da lei atual.

A resposta se encontra na própria lei, que prevê a possibilidade de o fideicomissário já haver nascido por ocasião da abertura da sucessão. Neste caso, o fiduciário, em vez da propriedade resolúvel, adquire somente o usufruto, sendo a nua-propriedade atribuída ao fideicomissário. Esta é a melhor solução também para o caso de o testamento ter sido elaborado na vigência da lei anterior, contemplando herdeiro já existente.<sup>18</sup>

16. José Fernando Simão, *Sucessão legítima...*, 306.

17. JCF – Enunciado 118: O testamento anterior à vigência do novo Código Civil se submeterá à redução prevista no § 1.º do art. 1.967 naquilo que atingir a porção reservada ao cônjuge sobrevivente, elevado que foi à condição de herdeiro necessário.

18. Gustavo Ferraz de Campos Mônico, *Direito intertemporal...*, 464.

## 64.10. COLAÇÃO

O **Código de Processo Civil** de 1973 determinava a apuração do valor dos bens doados a herdeiro, que devia ser apurado ao tempo da abertura da sucessão (CPC/1973, art. 1.014, parágrafo único).

O **Código Civil** atual alterou o critério para o valor à **data da liberalidade** (CC, art. 2.004).

Já o **Código de Processo Civil**, editado em 2015, repetiu o texto da lei anterior, dizendo que se deve tomar por base a data de **abertura da sucessão** (CPC, art. 639, parágrafo único).

Em face da divergência de critérios, em sede de direito intertemporal, diante do princípio *tempus regit actum*, é considerada a data em que ocorreu a **doação**.<sup>19</sup>

## 64.11. PRESCRIÇÃO

A mudança do prazo prescricional de 20 para 10 anos (CC, art. 205) acabou por reduzir à metade o prazo para a propositura da **ação de petição de herança**. Tendo o prazo iniciado antes da nova lei, é necessário proceder à complicada contagem (CC, art. 2.028).

Como houve a redução do prazo, tendo transcorrido mais da metade do tempo, persiste o lapso prescricional de 20 anos. Assim, se decorridos mais de dez anos em 11.01.2003, não cabe falar em prescrição, é exigível o direito pelos 20 anos da lei anterior. Quando não ultrapassado 50% do prazo prescricional, isto é, quando da entrada em vigor da nova lei, se não havia vencido o prazo de dez anos, impõe-se a contagem proporcional do período faltante.<sup>20</sup>

A mesma regra de transição na  **venda de ascendente a descendente**. O prazo prescricional passou de 20 para dois anos (CC, art. 179), fazendo-se necessário igual cálculo matemático.<sup>21</sup>

O **Código de Processo Civil**, em face de seu caráter instrumental, aplica-se desde logo aos processos pendentes (CPC, art. 1.046).

Nas disposições finais e transitórias, de forma absolutamente fora do lugar, é concedida **prioridade de tramitação** a algumas situações. No que

19. STJ – AREsp 1.794.363/SP (Dec. monocrática), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/09/2021.

20. STJ – AREsp 479.648/MS (Dec. monocrática), Rel. Min. Raul Araújo, j. 30/05/2019.

21. TJAL – APL 0000121-75.2011.8.02.0013, 1.<sup>a</sup> C. Cív., Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza, p. 27/09/2018.

diz com a prioridade a quem tem mais de 60 anos (CPC, art. 1.048, I), o **Estatuto da Pessoa Idosa** já assegura igual direito (EPI, art. 71).

Confere a mesma prioridade às **pessoas portadoras de doenças graves** assim identificadas para fins de isenção do pagamento de Imposto de Renda. Do mesmo modo, estende a prioridade das ações do **ECA** (CPC, art. 1.048, II).

Igualmente, dispõem da mesma preferência os processos em que é parte a vítima de **violência doméstica e familiar** (CPC, art. 1.048, II), previsão já constante da Lei Maria da Penha (art. 14-A, § 2.º).

Concedida a prioridade, esta não cessa pela **morte do beneficiário**, estendendo-se a favor do cônjuge supérstite ou companheiro da união estável (CPC, art. 1.048, § 3.º).

Entretanto, traz novidades outras. Regulamenta a concessão do **benefício da assistência judiciária** (CPC, art. 1.072, III), revogando a lei especial (Lei 1.060/1950).

## LEITURA COMPLEMENTAR

CAHALI, Francisco José. Direito intertemporal no Livro de Família (regime de bens e alimentos) e sucessões. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 199-216.

DELGADO, Mário Luiz. *Problemas de direito intertemporal no Código Civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

HOLANDA, Maria Rita de. Da ação de petição de herança. In: TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de Direito das Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 167-186.

DICIONÁRIO<sup>1</sup>

**Ab intestato** – expressão latina que indica que uma pessoa faleceu sem deixar testamento.

**Abertura da sucessão** – acontece no momento da morte de alguém. Aberta a sucessão, a herança transfere-se automaticamente aos herdeiros.

**Aceitação da herança** – equivocada expressão que busca identificar alguma manifestação do herdeiro sinalizando que não vai renunciar à herança. De qualquer modo, o herdeiro recebe a herança e não precisa aceitá-la. No entanto, pode renunciar à herança. Quedando-se em silêncio, persiste na condição de herdeiro.

**Acervo hereditário** – a integralidade dos bens, direitos e obrigações deixados por alguém quando de sua morte. Quando não há bens e so-

mente dívidas, não há herança. Chama-se de acervo hereditário passivo.

**Actio nata** – teoria segundo a qual o prazo de prescrição somente começa a fluir a partir do conhecimento da violação do direito.

**Adiantamento de legítima** – a doação feita em vida pelos ascendentes aos descendentes ou a doação de um cônjuge ao outro (CC, art. 544). Quando se trata de união estável, não, porque o companheiro sobrevivente não é herdeiro necessário. Pode existir é adiantamento de direito de concorrência. Os bens doados devem ser trazidos à colação: o herdeiro precisa acusar o que recebeu em vida, quando da morte do doador. Os bens recebidos são compensados na hora da partilha para igualar o quinhão de todos os herdeiros necessários.

**Adjudicação** – é a aquisição da herança por um único herdeiro. Não precisa haver inventário, basta o herdeiro requerer a adjudicação, o que pode ocorrer até extrajudicialmente, se ele for maior e capaz.

**Administrador provisório** – a pessoa que estava na posse dos bens

---

1. Claro que a expressão correta seria “glossário”, mas esta é uma palavra que também precisaria integrar o dicionário, que nada mais é do que uma tentativa de familiarizar o leitor que deseja enfrentar a árdua tarefa de procurar entender o direito das sucessões.

antes da morte de seu titular continua na administração da herança, na condição de administrador provisório, até a nomeação do inventariante.

**Aquestos** – assim são chamados os bens adquiridos durante o casamento ou a união estável. De modo geral, a cada um do par pertence a metade dos aquestos, o que se chama de meação. Tudo depende do regime de bens.

**Arrolamento comum ou simples** – quando o acervo sucessório é de pequeno valor, a forma de partilha é abreviada, mesmo havendo herdeiros incapazes ou mesmo inexistindo acordo quanto à divisão dos bens (CPC, art. 664).

**Arrolamento sumário** – procedimento mais ágil de partilha de bens, em que são dispensadas muitas formalidades. É necessário que todos os herdeiros sejam capazes e haja consenso na partilha (CPC, arts. 659 a 667).

**Auto de aprovação** – elaborado testamento cerrado, é necessário que seja aprovado pelo tabelião, que lavra o auto de aprovação.

**Autor da herança** – ou *de cuius*, assim é chamada a pessoa que falece.

**Benefício de inventário** – limitação da responsabilidade dos herdeiros às forças da herança. Eles não respondem por encargos superiores ao valor dos quinhões hereditários que receberam (CC, art. 1.997).

**Bens confitados** – recebem este nome os bens sujeitos a fideicomisso: quando o testador deixa bens em favor de um herdeiro (fiduciário) para serem transmitidos ao filho de alguém que ainda não foi concebido quando da abertura da sucessão (fideicomissário).

**Bens ereptícios** – bens que os herdeiros deixam de herdar e são devolvidos aos demais herdeiros. A devolução ocorre tanto quando o herdeiro renuncia como quando é excluído por indignidade ou deserdação.

**Bens fideicometidos** – são assim chamados os bens deixados em fideicomisso e que passarão de um herdeiro (fiduciário) a outro (fideicomissário).

**Bens fungíveis** – bens identificados pela qualidade e quantidade. Assim, podem ser substituídos por outros. O exemplo é o dinheiro, bem fungível por excelência.

**Bens vagos** – falecendo alguém sem herdeiros conhecidos, seu patrimônio é recolhido como herança jacente, sem dono, e submetido a processo judicial. Declarados vagos, os bens passam ao município onde se situam, como herança vacante.

**Caducidade** – uma palavra para lá de antiga, que significa perda da capacidade de produzir efeitos por fato alheio à vontade do testador. O testamento, ainda que válido,

está sujeito a condição suspensiva. Produz efeito somente quando da morte do autor da herança. Elenca a lei as hipóteses que levam à caducidade do legado (CC, art. 1.939). No entanto, há outras causas que autorizam declarar caducos tanto o testamento como alguma cláusula testamentária (CC, arts. 1.788, 1.891 e 1.895).

**Capacidade putativa** – quando a testemunha do testamento é incapaz, mas todos acreditavam, por um erro comum, que era capaz. Tal equívoco não invalida o testamento.

**Captatória** – diz a lei ser nula a instituição de herdeiro “sob a condição captatória”, ou seja, impede que seja imposto ao herdeiro o dever de ele, por testamento, beneficiar o testador ou terceira pessoa (CC, art. 1.900, I).

**Carta de adjudicação** – quando existe um só herdeiro, não precisa haver inventário, pois ele adjudica os bens. Em vez de se extrair formal de partilha, expede-se carta de adjudicação, documento que serve para proceder à transferência dos bens do falecido ao único herdeiro.

**Cessão** – até a partilha, o herdeiro pode ceder seu quinhão hereditário – todo ou parte dele – a outrem. A cessão pode ser onerosa ou gratuita e deve ser levada a efeito por escritura pública.

**Coerdeiro** – quando existe mais de um herdeiro, todos são chamados de coerdeiros.

**Codicilo** – nada mais do que um escrito que alguém deixa indicando as providências a serem tomadas depois de sua morte. Pode conter deliberações sobre o enterro, doações de pequeno valor, de joias ou bens móveis.

**Colaço** – é o mesmo que conferência. Quando os descendentes, cônjuges, companheiros e parceiros recebem doações em vida, devem comunicar tal fato no inventário por ocasião da morte do doador. É o que se chama trazer à colaço. As doações são consideradas adiantamento de legítima e por isso precisam ser compensadas por ocasião da partilha. Na união estável só existe esse dever se houver direito de concorrência sucessória.

**Comoriência** – assim é chamado o fato de duas ou mais pessoas, herdeiros entre si, morrerem na mesma oportunidade, sem que se possa identificar quem faleceu primeiro. Não havendo a possibilidade de saber quem é herdeiro de quem, a lei presume que as mortes foram concomitantes. Com isso, um não herda do outro e os bens de cada um passam aos seus respectivos herdeiros.

**Concorrência sucessória** – instituto que garante fração da herança ao cônjuge e ao companheiro quando existirem herdeiros que os antecedem na ordem de vocação hereditária: descendentes ou ascendentes. O direito concorrente depende do regime de bens.

**Cônjuge supérstite** – é o viúvo, o cônjuge sobrevivente.

**Consentimento informado** – manifestação firmada pelo paciente a seus médicos, enquanto capaz, para que sua vontade seja respeitada na hipótese de se tornar incapaz para decidir sobre a manutenção dos suportes da vida.

**Contabilista** – foi a expressão que o CPC adotou ao que era chamado de contador: serventuário da justiça responsável por fazer os cálculos das custas e dos impostos.

**De cuius** – consagrada expressão utilizada como sinônimo de morto, aquele “de cuja” herança se trata. Também é chamado de autor da herança.

**Decesso** – sinônimo de morte.

**Deixa** – o quinhão hereditário que o herdeiro vai receber. A expressão não pode ser mais antiga, mas ainda é usada pelo legislador.

**Delação hereditária** – de maneira equivocada é assim chamado o período de tempo que medeia entre a abertura da sucessão e a aceitação ou renúncia da herança. Só que esse hiato não existe, pois significaria ficar a herança sem dono, o que afronta a norma legal que determina a imediata transmissão da herança aos herdeiros no momento da morte.

**Deserdação** – é a perda da herança por ter o herdeiro necessário pra-

ticado alguma das ações previstas na lei (CC, arts. 1.962 e 1.963). A deserdação é um ato do testador, mas é necessário que a sentença reconheça que o motivo apontado se justifica. Quando deserddado, o herdeiro é excluído da sucessão.

**Devolução da herança** – expressão usada pela lei para indicar o pedido de partilha (CC, art. 1.977, parágrafo único). De modo geral, identifica o momento em que, falecido o autor da herança, os bens ficam à disposição dos herdeiros. Apesar do termo “devolução”, nada mais é do que a atribuição do direito sucessório aos herdeiros quando da abertura da sucessão.

**Direito de sequência** – *droit de suite* – direito autoral do autor da herança ou de seus herdeiros de participarem da vantagem econômica obtida com as vendas subsequentes à criação da obra.

**Direito expectativo** – o direito subjetivo patrimonial de espera do herdeiro de se tornar titular da herança.

**Direito de acrescer** – ocorre quando os herdeiros recebem o quinhão hereditário de quem renunciou à herança ou foi excluído da sucessão por deserdação ou indignidade.

**Direito de preferência** – quando um dos herdeiros pretende ceder onerosamente a sua cota-parte da herança, é obrigado a oferecer aos

demais herdeiros, pelo mesmo preço e condições.

**Direito de relação** – sinônimo de direito de preferência, direito dos herdeiros de adquirir a parte dos coerdeiros.

**Direito de representação** – direito dos descendentes do herdeiro de receber a herança em nome do genitor. Ocorre no caso de premoção: quando o filho morre antes do pai. Os netos recebem a herança do avô representando o pai já falecido. Também dispõe de tal direito o descendente do herdeiro que foi deserdado ou excluído por indignidade. O direito de representação só existe na classe dos descendentes.

**Direito real de habitação** – direito assegurado ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente de permanecer morando no imóvel que servia de residência ao casal. Trata-se de direito vitalício e a título gratuito.

**Diretivas antecipadas** – manifestações deixadas por alguém sobre tratamentos médicos que autoriza ou não serem levados a efeito, no caso de perder as condições de expressar a vontade.

**Doação inoficiosa** – doação não oficial. A doação feita em vida pelo *de cujus* a descendente ou a cônjuge é considerada adiantamento de legítima (CC, art. 544). Assim, quando da abertura da sucessão, os bens doados precisam ser trazidos à colação para serem compensados

de modo a se garantir a igualdade entre os herdeiros. Se a doação superou o valor da legítima, o excesso constitui doação inoficiosa e é nula.

**Doação pura** – doação não está condicionada a qualquer contraprestação.

**Doação remuneratória** – apesar do nome, de doação não se trata. É a doação feita a alguém em contraprestação por serviços prestados (CC, art. 2.011).

**Donatário** – é quem recebe um bem por doação. Mesmo que seja imposto algum encargo ao donatário, ainda assim é doação.

**Ereção** – assim é chamada a exclusão dos herdeiros facultativos da herança (CC, art. 1.850). Ocorre quando o testador destina a integralidade dos bens disponíveis aos herdeiros testamentários ou se limita a afirmar que exclui os herdeiros não necessários da sucessão (parentes colaterais).

**Espólio** – universalidade dos bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cujus*. É este o objeto do inventário, até o momento em que ocorre a partilha. Não dispõe de personalidade jurídica e, em juízo, é representado pelo inventariante.

**Estirpe** – significa origem, linhagem, ascendência. Herdar por estirpe é receber a herança em nome de outrem. Isso só acontece quando há direito de representação. Se o filho falece antes do pai, o seu qui-

não é recebido pelos seus descendentes. Contudo, é necessário que existam mais herdeiros da classe do herdeiro pré-morto. Os descendentes do herdeiro pré-morto recebem a parte dele. Daí herdarem por estirpe.

**Evicção** – a perda do bem em virtude de sentença judicial (CC, arts. 447 a 457). Quem transfere onerosamente bem a outra pessoa responde pelos riscos da evicção. Se o adquirente perder o bem, pode cobrar do vendedor. Essa garantia pode ser dispensada, mas a previsão precisa ser expressa.

**Exclusão** – é a perda da qualidade de herdeiro. O herdeiro fica excluído da sucessão quando espontaneamente renuncia à herança e nas hipóteses de indignidade e deserção.

**Executor testamentário** – ou simplesmente testamentário, pessoa nomeada pelo testador para defender a validade do testamento e fiscalizar sua execução.

**Família anaparental** – entidade familiar formada pelos parentes colaterais em que não há diferença de geração entre seus integrantes. Por exemplo, a família de irmãos.

**Família monoparental** – família constituída por um dos ascendentes com os seus descendentes em linha reta. Não importa o grau de parentesco que os separa. Um dos pais e seus filhos, a avó e os netos, são famílias monoparentais.

**Família parental** – entidade familiar formada pelos parentes, não havendo envolvimento de ordem sexual entre eles. A depender de como é constituída, se por parentes em linha reta ou parentes em linha colateral, é chamada de monoparental ou pluriparental.

**Família pluriparental** – convivência familiar constituída pelos parentes colaterais. Desimporta se são parentes do mesmo grau ou de graus diversos. Também recebem este nome as famílias constituídas com filhos de outros relacionamentos.

**Fideicomissário** – instituído fideicomisso – nomeação dois herdeiros para que um suceda ao outro – o primeiro é o fiduciário e o segundo é o fideicomissário. Só pode ser nomeada fideicomissária pessoa não concebida quando da elaboração do testamento. Se o fideicomissário já houver nascido quando da abertura da sucessão, ele recebe a propriedade dos bens e o fiduciário converte-se em usufrutuário (CC, art. 1.952, parágrafo único).

**Fideicomisso** – é a instituição de herdeiros sucessivos. O testador nomeia dois herdeiros para um suceder ao outro. Por meio de testamento, o titular dos bens (fideicomitente) deixa a herança ou um legado ao primeiro escolhido (fiduciário). Quando de sua morte, ou do advento da condição estipulada pelo testador, a herança ou o legado

transmite-se ao outro herdeiro (fideicomissário). Tal somente pode ocorrer uma única vez, ou seja, não dá para ser instituída mais de uma transferência.

**Fideicomisso residual** – quando o testador determina que o fiduciário transmita ao fideicomissário somente os bens remanescentes. Com isso, autoriza a venda dos bens pelo fiduciário. O que sobrar é que passa ao fideicomissário.

**Fideicomisso singular** – instituição de fideicomisso sobre legados.

**Fideicomisso universal** – quando o testador instituiu fideicomisso sobre toda a herança ou parte ideal de seus bens. Não são identificados os bens que devem passar de um herdeiro ao outro, somente é indicado o percentual do patrimônio.

**Fideicomitente** – é o testador, o titular dos bens que institui, por meio de testamento, herdeiros sucessivos.

**Fiduciário** – herdeiro que primeiro recebe a herança e posteriormente deve transmitir ao outro herdeiro (fideicomissário) eleito pelo testador.

**Fiduciante** – o mesmo que fideicomitente, é o testador que instituiu dupla sucessão, atribuindo o mesmo bem a herdeiros sucessivos.

**Filiação ectogenética** – quando o filho nasce por meio das técnicas de reprodução assistida.

**Filiação híbrida** – quando irmãos têm só um genitor em comum. São os chamados meios-irmãos (irmão só por parte de pai ou só por parte de mãe) ou irmãos unilaterais. Os filhos dos mesmos pais são chamados de irmãos germanos ou bilaterais.

**Formal de partilha** – é o título de aquisição da herança. Ultimado o inventário, é extraída uma cópia das principais peças do processo, que é entregue a cada um dos herdeiros. De posse deste documento, o herdeiro procede à transferência dos bens para o seu nome (CPC, art. 655).

**Gravado** – assim é também chamado o fiduciário, a pessoa que recebe um legado em caráter temporário, sob a condição de transmiti-lo ao outro herdeiro instituído, o fideicomissário.

**Herança** – é a totalidade de bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cuius* e que são transmitidos aos herdeiros no momento da abertura da sucessão. Tem existência temporária: da morte do titular do patrimônio até a partilha.

**Herança digital** – é composta por bens virtuais, que podem ter ou não valor econômico, como perfis das redes sociais, caixa de *e-mails*. Apesar de não terem valor econômico, podem ter valor sentimental.

**Herança jacente** – herança que “jaz” sem dono, sem ter herdeiros

para recebê-la. Esta é a origem da expressão herança jacente. Falecendo alguém sem herdeiros legítimos ou testamentários, seus bens são recolhidos como herança jacente, até serem declarados vagos – herança vacante – e serem entregues ao ente público onde se situam.

**Herança vacante** – na inexistência de herdeiros conhecidos, os bens são recolhidos como herança jacente. Por meio de ação judicial, são declarados vagos – daí o nome herança vacante – e passam ao domínio do ente público onde se encontram localizados.

**Herdar por cabeça** – é a divisão da herança feita pelo número de herdeiros. Tal ocorre quando são chamados à sucessão herdeiros de uma mesma classe. Todos recebem quinhões iguais.

**Herdeiro** – é quem recebe os bens, em razão da morte de alguém. A escolha do herdeiro é feita pela lei, mas o falecido pode eleger herdeiros por meio de testamento. Existe mais de uma espécie de herdeiro: legítimo, testamentário ou necessário. Todos os que recebem bens em face da morte de outrem são chamados de herdeiros.

**Herdeiro aparente** – é quem recebe a herança sem ter direito a ela. Parece herdeiro, mas não o é. Claro que pode induzir terceiros a erro, daí a necessidade de identificá-lo. Por exemplo, o herdeiro cuja indignidade não foi ainda declarada.

**Herdeiro a título singular** – assim é chamado o legatário que recebe bens ou direitos devidamente identificados no testamento.

**Herdeiro digital** – também chamado de cuidador da rede: pessoa indicada pelo titular das contas digitais ao provedor das redes sociais para gerenciá-las depois de sua morte.

**Herdeiro legal** – quem faz jus à herança por integrar a ordem de vocação hereditária.

**Herdeiro legítimo** – são todos os parentes que têm legitimidade para receber a herança. A lei estabelece uma ordem de preferência de herdeiros, segundo o vínculo de parentesco com o falecido. Os parentes mais próximos são os primeiros chamados a suceder. Não há como confundir herdeiro legítimo e herdeiro necessário. Legítimos são os herdeiros que integram a ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829): descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro sobrevivente e parentes colaterais. Já os herdeiros necessários são os que necessariamente receberão metade da herança (CC, art. 1.845): descendentes, ascendentes e cônjuge. Os parentes colaterais e o companheiro são herdeiros legítimos, mas não são herdeiros necessários. Não fazem jus à metade da herança e podem ser excluídos da sucessão.

**Herdeiro necessário** – é quem a lei escolhe para receber a metade